AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969446 - MT(2025/0216252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
AGRAVANTE	:	MILTIS TAYA MIRANDA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA
AGRAVANTE	:	ROSEANA DE SOUZA CAETANO MIRANDA
AGRAVANTE	:	DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485 AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
AGRAVADO	:	JULIANO MARCELO GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO	:	MARCEL LUERSEN - MT014419

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; JUSTIÇA GRATUITA; EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA; INADEQUAÇÃO PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da justiça gratuita e ao exame da inexigibilidade do título em exceção de pré-executividade, pela prejudicialidade da divergência jurisprudencial e pela via inadequada para análise de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, visando à revisão da justiça gratuita e ao reconhecimento de inexigibilidade do título por novação e quitação em recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita e a exceção de pré-executividade, por ausência de prova idônea e necessidade de dilação probatória, e desproveu o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a impugnação à justiça gratuita deveria ser acolhida à luz do art. 337, XIII, do CPC; (ii) saber se é possível, em

Documento eletrônico VDA54869173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: bcaa9885-d955-4ce5-b2e6-4d55f0853731

recurso especial, discutir violação direta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; (iii) saber se a aprovação do plano de recuperação judicial e a dação em pagamento (arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005) extinguem a exigibilidade do título; (iv) saber se, diante da alegada novação/quitação, o título perdeu liquidez, certeza e exigibilidade (arts. 783, 784 e 803, I, do CPC) e se a matéria pode ser conhecida por exceção de pré-executividade; e (v) saber se a divergência jurisprudencial pode ser conhecida quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada violação constitucional não é cognoscível em recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III). Incide, portanto, a via imprópria para matéria constitucional.

6. Quanto à justiça gratuita, a reforma do entendimento do Tribunal local demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, a tese de inexigibilidade por novação/dação e de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em exceção de pré-executividade exige dilação probatória, inviável na via eleita, atraindo as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

7. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento da divergência jurisprudencial sobre os mesmos temas pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de provas quanto à impugnação da justiça gratuita e à alegada inexigibilidade do título por novação/dação em pagamento, insuscetível de cognição na exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte sobre a impossibilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade. 3. Não compete ao STJ, em recurso especial, a análise de violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. O óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidente sobre a alínea a, impede o conhecimento do dissídio pela alínea c no mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, 105, III, 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, *caput*, 337, XIII, 783, 784, 803, I, 85, §11; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2778973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 2/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54869173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: bcaa9885-d955-4ce5-b2e6-4d55f0853731

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: bcaa9885-d955-4ce5-b2e6-4d55f0853731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969446 - MT (2025/0216252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
AGRAVANTE	:	MILTIS TAYA MIRANDA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA
AGRAVANTE	:	ROSEANA DE SOUZA CAETANO MIRANDA
AGRAVANTE	:	DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485 AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
AGRAVADO	:	JULIANO MARCELO GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO	:	MARCEL LUERSEN - MT014419

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; JUSTIÇA GRATUITA; EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA; INADEQUAÇÃO PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da justiça gratuita e ao exame da inexigibilidade do título em exceção de pré-executividade, pela prejudicialidade da divergência jurisprudencial e pela via inadequada para análise de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, visando à revisão da justiça gratuita e ao reconhecimento de inexigibilidade do título por novação e quitação em recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

e a exceção de pré-executividade, por ausência de prova idônea e necessidade de dilação probatória, e desproveu o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a impugnação à justiça gratuita deveria ser acolhida à luz do art. 337, XIII, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, discutir violação direta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; (iii) saber se a aprovação do plano de recuperação judicial e a dação em pagamento (arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005) extinguem a exigibilidade do título; (iv) saber se, diante da alegada novação/quitação, o título perdeu liquidez, certeza e exigibilidade (arts. 783, 784 e 803, I, do CPC) e se a matéria pode ser conhecida por exceção de pré-executividade; e (v) saber se a divergência jurisprudencial pode ser conhecida quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada violação constitucional não é cognoscível em recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III). Incide, portanto, a via imprópria para matéria constitucional.

6. Quanto à justiça gratuita, a reforma do entendimento do Tribunal local demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, a tese de inexigibilidade por novação/dação e de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em exceção de pré-executividade exige dilação probatória, inviável na via eleita, atraindo as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

7. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento da divergência jurisprudencial sobre os mesmos temas pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de provas quanto à impugnação da justiça gratuita e à alegada inexigibilidade do título por novação/dação em pagamento, insuscetível de cognição na exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte sobre a impossibilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade. 3. Não compete ao STJ, em recurso especial, a análise de violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. O óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidente sobre a alínea a, impede o conhecimento do dissídio pela alínea c no mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, 105, III, 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, *caput*, 337, XIII, 783, 784, 803, I, 85, §11; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2778973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 2/6/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ CARLOS MIRANDA, MILTIS TAYA MIRANDA, LUIZ ANTÔNIO MIRANDA, ROSEANA DE SOUZA CAETANO MIRANDA, DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A. (em recuperação judicial), e por LUMEN S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da justiça gratuita e ao exame da inexigibilidade do título em exceção de pré-executividade, pela prejudicialidade da divergência jurisprudencial, e pela via inadequada para análise de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não combate todos os fundamentos da inadmissão, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ para ambas as teses, afirma a incompetência do STJ para examinar matéria constitucional, pede o não conhecimento do agravo ou, no mérito, seu desprovimento, e requer condenação em custas e majoração de honorários (fls. 1426-1441).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 959-960):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS A CONTRAPOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – ÔNUS DO IMPUGNANTE - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> Uma vez deferida a gratuidade de justiça, é ônus da parte impugnante demonstrar que a parte adversa não faz jus ao direito adquirido.

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

> Embora a exceção seja instrumento apto a veicular a discussão de qualquer matéria entendida como de ordem pública, a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual essas matérias, mesmo de ordem pública, não podem ensejar dilação probatória, porque incabível no procedimento da exceção de pré-executividade, que exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo restrito seu objeto às questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.
> A leitura da Exceção de Pré-Executividade confirma que a via adotada pelo Agravante não se revela apropriada, porquanto a matéria arguida, referente à inexequibilidade dos títulos, deveria ter sido objeto de embargos à execução, vez que demanda instrução probatória exauriente dos fundamentos em que alicerçada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 995-996):

> RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO .

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 337, XIII, do Código de Processo Civil, porque a impugnação à gratuidade foi tempestiva e específica e deveria ter sido acolhida, já que o exequente não comprovou hipossuficiência e ostentou sinais de capacidade econômica incompatíveis com o benefício;

b) 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois a assistência judiciária gratuita se destina aos que comprovam insuficiência de recursos, e no caso não houve demonstração idônea;

c) 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005, porquanto o crédito vencido antes do pedido de recuperação judicial ficou sujeito ao concurso, foi novado com a aprovação do plano e quitado mediante dação em pagamento, o que extinguiu a exigibilidade do título executado;

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

d) 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil, visto que o título executado não mostrou liquidez, certeza e exigibilidade diante da novação e da quitação no juízo recuperacional, o que imporia sua nulidade e admitiria a exceção de pré-executividade com prova pré-constituída.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a controvérsia sobre quitação por novação e dação em pagamento exige dilação probatória e não é cognoscível em exceção de pré-executividade, divergiu do entendimento dos acórdãos STJ, AgInt no AREsp 1378279/MT, STJ, REsp 1272697/DF, TJ-MG, AI 10000210147864001, TJRJ, AI 00001987120198190000, e TJ-GO, AI 01509544920208090000.

Requer o provimento do recurso para que se revogue a justiça gratuita, se reconheça a inexigibilidade do título por novação e quitação no plano de recuperação judicial e se extinga a execução; requer ainda a concessão de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1390.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita e a exceção de pré-executividade.

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 337, XIII, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a impugnação à justiça gratuita foi específica e tempestiva e que o exequente não comprovou hipossuficiência, apontando sinais exteriores de renda incompatíveis.

A Corte estadual concluiu que, deferida a gratuidade, competia ao impugnante demonstrar capacidade econômica do beneficiário, e registrou a ausência de documentos hábeis a infirmar a presunção do *caput* do art. 99 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação.

Rever tal entendimento demanda o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005

A recorrente afirma que o crédito executado foi novado com a aprovação do plano e quitado por dação em pagamento, o que extinguiu a exigibilidade do título.

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

O acórdão recorrido assentou que a suposta quitação e a alegada inexigibilidade do título não poderiam ser verificadas de plano na via estreita da exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil

A parte alega que o título não teria liquidez, certeza e exigibilidade em razão da novação e quitação no juízo recuperacional, devendo ser reconhecida a nulidade e, assim, admitida a exceção de pré-executividade.

O Tribunal de origem decidiu que a discussão sobre a higidez do título, nos moldes apresentados, exige instrução probatória e não se compatibiliza com a cognição sumária do incidente defensivo.

A pretensão recursal implica revolvimento do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o processamento da exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas, de ofício, pelo juízo. Precedentes.2. Reverter a conclusão do Tribunal de origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 2778973/SP. T2 – SEGUNDA TURMA. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJEN 02/06/2025)

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente indica julgados do STJ e de outros tribunais para demonstrar dissídio sobre novação/quitação e exceção de pré-executividade.

O acórdão recorrido afastou a exceção por necessidade de dilação probatória, e, no juízo de admissibilidade, ficou consignado o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto às mesmas questões.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53668279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:54:34
Código de Controle do Documento: 8971ce47-9d0f-493c-ba52-6433d8e7846f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.969.446 / MT

Número Registro: 2025/0216252-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013638520248110000 10462056620208110041 10582189720208110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
AGRAVANTE	:	MILTIS TAYA MIRANDA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA
AGRAVANTE	:	ROSEANA DE SOUZA CAETANO MIRANDA
AGRAVANTE	:	DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
		AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
AGRAVADO	:	JULIANO MARCELO GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO	:	MARCEL LUERSEN - MT014419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA54844226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:01
Código de Controle do Documento: 3a0c8c59-91bd-4b1c-8182-97529697126c

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:01
Código de Controle do Documento: 3a0c8c59-91bd-4b1c-8182-97529697126c